PROJETO DE LEI N° _____

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n°4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a revitalizar e modernizar a frota de ônibus para atender o transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de Maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2018.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR. ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais, o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., como forma de aderir ao programa federal denominado de Caminhos da Escola.

Cabe destacar que é atribuição dos governos, e neles inclui-se o Governo Municipal, ter a função alocativa, ou seja, destinar esforços e recursos para ofertar condições de infraestrutura para osmunícipes. Um município que oferece infraestrutura, tem por consequência um desenvolvimento maior, pois a economia se desenvolve com um custo menor, há flexibilidade e agilidade com ofertas de modais que possibilitam maiores condições de logística e segurança para os investimentos de grande porte.

De forma planejada, o Município de Palmeira necessita apresentar e desenvolver projetos continuados que acompanhem o desenvolvimento regional dos Campos Gerais e do Estado do Paraná, com vistas a permitir seu crescimento econômico e social, em níveis que se equiparam ou mesmo sejam maiores se comparados a outros municípios da região, possibilitando com isso condições de qualidade de vidaà sua população.

Cabe destacar que o programa federal denominado Caminhos da Escola,é uma das ações que integram o Plano de Desenvolvimento da Educação do Governo Federal e dá oportunidades aos municípios de melhorarem ou modernizarem a sua frota de veículos, em especial ônibus, destinados ao transporte escolar, que por resultadomelhoram as condições de ensino na Rede Municipal, e são capazes de transformar a vida dos jovens estudantes.

Destaca-se que oMunicípio de Palmeira possui uma situação segura e estável quanto a capacidade de aderir ao referido programa federal de investimentos para o transporte escolar, visto que atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando classificado sem risco, ou seja, com nota A para o cálculo da Capacidade de Pagamento (CAPAG), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Essa avaliação é obrigatória quando os governos, sejam estaduais ou municipais, pleiteiam operações de crédito interno com aval ou garantia da

União, em exigência do artigo 23 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Condição essa de destaque e que habilita o Município de Palmeira a, respeitosamente, submeter à Câmara de Vereadores o presente projeto de lei.

Para ratificar tal nota de crédito emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, destaca-se o atendimento a todos os limites de capacidade de investimento do Município de Palmeira, seja a capacidade de endividamento geral, capacidade de endividamento anual e capacidade anual de amortização e juros, estão devidamente atendidos, conforme dados oficiais fornecidos e auditados via SICONFI–Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

Por si só, o objetivo do programa Caminhos da Escola é inquestionável, pois mantém as condições dignas do Município de Palmeira de prover o ensino básico conforme exige a Constituição Federal. No entanto, cabe aos agentes públicos, abrangendo Poder Executivo e Poder Legislativo, unir esforços em prol de ações planejadas e responsáveis, cujo objetivo seja o interesse público, o bem comum, destacando-se as condições de ensino para a população, onde o bem estar do povo deve ser a meta permanente.

Assim, é inegável que a melhoria das condições do transporte escolar que se busca realizar com o recurso federal demandado, trará melhores índices de desenvolvimento do ensino, qual seja, o IDEB–Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, maiores condições de conforto e segurança para os alunos que passam determinado período de tempo diário sendo transportados de suas casas até as unidades de ensino, e economia de recurso público com a manutenção mecânica de veículos/ônibus usados, que devido ao tempo de uso exigem continuado serviço de reparo.

Veículos novos não demandam manutenção mecânica, e assim, haverá economia de recursos públicos que atualmente são investidos constantemente para manter as condições do transporte escolar. Bem como, os veículos hoje em operação e que serão substituídos por equipamentos novos, serão leiloados, e os recursos auferidos serão revertidos em ações de capital para a própria área de educação, conforme determina a legislação vigente. Desse modo, duplamente está se investindo em educação, para garantir um futuro digno e justo ao povo palmeirense.

Aderir ao programa federal Caminhos da Escola é uma grande oportunidade de continuar desenvolvendo/aprimorando a Educação do Município de Palmeira, considerando as vantagens do programa e as condições estabelecidas para os municípios brasileiros. Prova disso, é o grande volume de recursos já liberados e a liberar, e a quase totalidade de

municípios paranaenses que aderiram ao referido programa. Ignorar a possibilidade de investir recursos federais na infraestrutura da Educação do Município de Palmeira é cercear o direito à escola digna para os crianças palmeirenses.

Cumprindo o dever de manter ações que promovam o desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino, apresentamos o referido projeto de lei que autoriza aderir ao programa federal Caminhos da Escola, pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2018.

EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL